



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



**PARECER PRÉVIO Nº 22/2018**

**PROCESSO:** TC/005385/2015.

**DECISÃO:** nº 050/2018

**ASSUNTO:** Prestação de Contas de Governo – exercício 2015

**ENTIDADE:** Prefeitura Municipal de Ilha Grande

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Herbert de Moraes e Silva (Prefeito Municipal)

**ADVOGADO:** Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 (procuração peça 55)

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto

**EMENTA.** ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA DE PESSOAL.

1 – Abertura de crédito suplementares sem indicação de fonte de recursos, em descumprimento ao disposto no art. 167, V da CF/88;

2 - Inobstante o não cumprimento do índice da despesa com pessoal no exercício de 2015, entendo que em análise a gestão como um todo desempenhada pelo gestor no decorrer dos anos e não apenas no exercício de 2015, observado as práticas adotadas voltadas para a redução e até o cumprimento do índice constitucional do limite de despesa de pessoal, não considero a falha suficiente a ensejar a reprovação das contas em comento.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo. Exercício 2015. Prefeitura Municipal de Ilha Grande. Parecer Prévio de Aprovação com ressalvas.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** 1 – abertura de crédito suplementar sem indicação da fonte de recurso; 2 – não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal; 3 – descumprimento do limite de despesa de pessoal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 36, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 50, a manifestação do Ministério Público de Contas,



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



às fls. 01/15 da peça 52, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/06 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 27 de fevereiro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**  
**Relator**